



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.959 - SP (2014/0301378-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)**
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
GLÁUCIA MARA COELHO
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E OUTRO(S)
MARCELA VOLPONI XAVIER DE SÁ SANTOS
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **GILBERTO PASSOS**
AGRAVADO : **DOZELI ORSI DOS PASSOS**
ADVOGADO : **MARIA ISABEL MONTAAN DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ALLIANZ SEGUROS S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONFIRMAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tendo a Corte de origem afirmado que estava presente o binômio interesse/necessidade do provimento judicial, inverter tal conclusão demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.959 - SP (2014/0301378-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
GLÁUCIA MARA COELHO
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E OUTRO(S)
MARCELA VOLPONI XAVIER DE SÁ SANTOS
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILBERTO PASSOS
AGRAVADO : DOZELI ORSI DOS PASSOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL MONTAAN DE OLIVEIRA
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à violação do art. 267, VI, do CPC.

Nas razões do presente regimental, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois passível de conhecimento pelo STJ o preenchimento das condições da ação sem a incursão nas provas.

Aduz que o acórdão efetivamente se omitiu na análise da preliminar de ausência de das condições da ação, em especial, em relação ao interesse/necessidade do provimento.

Impugnação às fls. 343/347 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.959 - SP (2014/0301378-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONFIRMAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tendo a Corte de origem afirmado que estava presente o binômio interesse/necessidade do provimento judicial, inverter tal conclusão demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ocorrência da devida prestação jurisdicional;
- b) não demonstração das violações legais alegadas; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Escritura definitiva - Legitimidade passiva - Empresa ré que sucedeu aquela que figurou no compromisso de compra e venda - Propositura perante a titular do direito e não contra sua procuradora - Obediência ao princípio da continuidade dos registros públicos - Alegação de não transferência da propriedade em razão de não possuir condições de cumprir as exigências do oficial do registro - Descabimento - Solução da pendência que consiste encargo da devedora, que não pode pretender transferi-lo a terceiro ou ao juízo da lide - Litigância de má-fé afastada - Apelo desprovido' (e-STJ, fl. 224).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 535 do CPC, pois a Corte *a quo* não se manifestou sobre o disposto no art. 267, VI, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta ofensa ao art. 267, VI, do CPC, afirmando que não houve "desinteresse ou desleixo do recorrente para regularizar a situação do imóvel" (fl. 257), de forma que, sendo impossível o cumprimento do objeto da demanda, o provimento judicial não importaria em resultado prático.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse dos recorridos no provimento judicial.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Condições da ação

A Corte local, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a culpa da recorrente pela falta de outorga da escritura, o interesse da parte recorrida no provimento judicial e a possibilidade de cumprimento da determinação da adjudicação do imóvel.

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, a Corte de origem solveu integralmente a controvérsia, tendo-se manifestado expressamente sobre a ocorrência do interesse/necessidade do provimento jurisdicional, não havendo falar em omissão.

Como o Tribunal local, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, verificou que estava configurado o interesse/necessidade de agir dos recorridos, uma vez que a alegação de impossibilidade da transferência da escritura não poderia ser acolhida, rever essa conclusão demandaria necessariamente o reexame de provas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301378-9

AgRg no
AREsp 627.959 / SP

Números Origem: 02757926420098260000 1709912008 2757926420098260000 5830020081709910
69162542 6916254200 81709910 994092757920

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S) GLÁUCIA MARA COELHO RENATA MARTINS DE OLIVEIRA JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E OUTRO(S) MARCELA VOLPONI XAVIER DE SÁ SANTOS
AGRAVADO	: GILBERTO PASSOS
AGRAVADO	: DOZELI ORSI DOS PASSOS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL MONTOAN DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S) GLÁUCIA MARA COELHO RENATA MARTINS DE OLIVEIRA JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E OUTRO(S) MARCELA VOLPONI XAVIER DE SÁ SANTOS
AGRAVADO	: GILBERTO PASSOS
AGRAVADO	: DOZELI ORSI DOS PASSOS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL MONTOAN DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALLIANZ SEGUROS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.